

TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA CÍVEL CENTRAL JUIZ: LUÍS
MÁRIO GALBETTI Proc. 583.00.2008.215788-2

Requerente: Carlos Alberto Lorenzetti Bueno — presente Espólio de Carlos M. Bueno — ausente Advogado: Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França — presente Requerida: Ana Maria Braga Maffei — presente Advogado: Cláudio Capato Junior — presente o Dr. Feernando Lotemberg - presente Requerida: Âmbar — Agência de Eventos e Editora Ltda — rep/ Ana Maria Braga Maffei - presente Advogado: Cláudio Capato Junior — presente o Dr. Fernando Lotemberg — presente Em 28 de abril de 2009, às 15:10 horas, abertos os trabalhos, foram ouvidos os depoimentos pessoais das partes.

Em seguida, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela ré. Pelos procuradores das rés foi dito que desistia da oitiva da testemunha Alexandre Raposo, o que foi homologado. Os depoimentos e alegações finais foram gravados em DVD de nº 17/09, e não serão transcritos em papel. Uma cópia de segurança ficará arquivada no cartório nesta Vara e outro DVD será colocada no envelope anexada na contra capa dos autos, permitindo aos procuradores o acesso a qualquer tempo o DVD da audiência, que constituí, nos termos do artigo 417 do Código de Processo Cível, meio idôneo de documentação. Pelo MM. Juiz foi dito o seguinte: Vistos.

1) Trata-se de Ação de Cobrança de honorários advocatícios que deveriam ser arbitrados, com o valor da causa atribuído de R\$ 250.000,00, pelos serviços prestados às rés em litígios envolvendo a primeira co-ré ANA MARIA BRAGA e a Rádio e Televisão Record S/A. As rés foram citadas (fls. 695) e ofertou contestação (fls. 716/731), alegando, em resumo, irregularidade na representação processual do espólio, ausência de interesse processual, prescrição e, no mérito, o descabimento da cobrança, na medida em que nunca contrataram pessoalmente os autores. Réplica fls. 745/757. Em audiência, nesta data, foram ouvidos os depoimentos pessoais das partes e de duas testemunhas arroladas pelas rés, por DVD, que se constitui meio idôneo de documentação, dispensando a transcrição do depoimento, a teor dos artigos 417 e 279 do Código de Processo Civil, até mesmo porque não há qualquer necessidade de tradução, podendo até mesmo um leigo ouvir o depoimento, com inúmeras vantagens em relação a eventual transcrição datilográfica, onde se perde tempo de resposta, forma de abordagem e tom de

voz das pessoas, todas estas circunstâncias que normalmente permitem valorar mais adequadamente os depoimentos e, em especial, o grau de cultura e entendimento da questão pelos protagonistas e testemunhas.

2) Em primeiro lugar cabe afastar a preliminar suscitada pelas rés de irregularidade na representação processual do espólio autor. Ainda que não tivesse vindo aos autos nesta data certidão de inventariança atualizada, apresentada pelo zeloso procurador dos autores, a certidão de inventariança não tem prazo de validade, de forma que se havia alguma irregularidade na representação, caberia ao procurador das rés demonstrar a circunstância por meio de outra certidão, expedida nos autos de arrolamento/inventário; o que não foi feito.

Não prospera, ainda, a alegação de interesse processual do mesmo espólio, porquanto a pretensão de recebimento de honorários não depende de qualquer notificação premonitória. Por último, com relação às preliminares, admito a ocorrência do lapso prescricional envolvendo a possibilidade de cobrança de honorários devidos ao finado CARLOS MIHICH BUENO, cujo falecimento ocorreu em 10 de agosto de 2000, porque, ainda que o prazo prescricional não se conte da época do falecimento, a regra aplicável ao caso é do artigo 2.028 do novo Código Civil, de forma que o prazo quinquenal estabelecido no artigo 205, parágrafo quinto, inciso II do novo Código Civil, teria como termo “a quo” o início da vigência do Código Civil, ou seja, 10 de janeiro de 2003, encerrando-se em 10 de janeiro de 2008.

Como a propositura da ação só ocorreu em novembro de 2008 e como a notificação entregue às rés não foi subscrita pelo espólio, forçoso reconhecer o decurso do prazo extintivo desta pretensão, que passou a representar simples obrigação natural, sem qualquer exigibilidade. Afastada, portanto, a pretensão do espólio, resta examinar a pretensão de arbitramento do co-autor CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO.

E com todo o respeito à convicção pessoal do próprio autor e de seu procurador, a prova produzida não autoriza a pretensão. Não se trata de negar aqui a participação, tanto do co-autor CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO, quanto de seu pai CARLOS MIHICH BUENO, na defesa dos interesses das rés ANA MARIA BRAGA MAFFEI e ÂMBAR – AGÊNCIA DE EVENTOS E EDITORA

LTDA, no litígio envolvendo estas e a RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A. A prova produzida deixa claro que houve efetiva participação de ambos os autores, tendo o próprio advogado SÉRGIO FAMA D' ANTINO feito referência ao papel substancial exercido pelos autores na produção das principais peças do processo.

Contudo, esta circunstância não autoriza qualquer arbitramento de valor de honorários em face das rés ANA MARIA BRAGA MAFFEI e ÂMBAR. O próprio depoimento pessoal do autor CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO (verificar DVD) deixa claro que nunca houve uma discussão direta com a ré ANA MARIA BRAGA, ou com a ÂMBAR, a respeito da sua remuneração, de forma que razoável admitir a versão das rés de que havia contratado, como sempre o fazia, apenas o advogado Dr. SÉRGIO FAMA D'ANTINO, estabelecendo com ele um valor inicial, referido como pró-labore de R\$ 500.000,00, além da verba sucumbencial, em caso de vitória. Esta tratativa foi confirmada pelo próprio advogado SERGIO FAMA D'ANTINO e pelo outro procurador interessado, o Dr. VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA.

Ainda que estes depoimentos devam ser vistos com certa reserva, por se tratarem de advogados das próprias rés, a admissão destas circunstâncias pode determinar um grande prejuízo econômico financeiro, de forma que não deveríamos supor este tipo de postura, contra os seus próprios interesses. Mas não é só. Se esta questão ainda não estava totalmente clara por ausência de um contrato escrito, não se pode imputar esta culpa às rés.

O autor CARLOS ALBERTO subscreveu o acordo e naquele momento, em que pese toda tratativa que fora realizada em relação à verba de sucumbência, que inclusive teve seu valor reduzido, nada comentou sobre os honorários contratualmente devidos, com qualquer das co-rés. Parece razoável supor, portanto, que não poderia pretender agora um arbitramento de valor, como se tivesse sido contratado diretamente pelas rés, embora sem fixação dos honorários devidos.

O que ocorreu é que o autor CARLOS ALBERTO e seu finado pai CARLOS MIHICH, como já o fizeram antes, associaram-se ao advogado SERGIO FAMA D'ANTINO, na defesa deste caso, mas por acordo que diz respeito apenas a estes, sem qualquer menção específica às rés ANA MARIA BRAGA e ÂMBAR, de forma que não

parece razoável a admissão de arbitramento de honorários em seu favor. O próprio autor CARLOS ALBERTO, aqui o profissional, não se preocupou em inserir na procuração qualquer referência a existência de um outro grupo de advogados, fazendo inserir na mesma procuração outorgada a SERGIO FAMA D'ANTINO (conferir fl. 199), o seu nome e do seu pai, juntamente com os outros advogados do escrito de SERGIO FAMA D'ANTINO, com menção ao um único endereço, que também é do escritório do Dr. SÉRGIO, e não do co-autor CARLOS ALBERTO. Diante desta circunstância, não seria de esperar que as rés ANA MARIA BRAGA e AMBAR pudessem ter noção do acerto realizado entre os advogados.

Aquele que assina procuração “ad judicia” normalmente se preocupa em verificar a existência de pelo menos o nome de um advogado conhecido, dentre aqueles inseridos no instrumento, mas nunca poderia imaginar que estaria contratando cada um deles, devendo fazer contrato de honorários com todos eles. A praxe, aqui infelizmente, não é a referência ao escritório de advocacia no corpo de instrumento de procuração. Esta própria referência, reclamada aqui, em alegações finais, pelo procurador dos autores, não foi observada por ele no instrumento de procuração que acostou á inicial (ver fls. 25 e 27), a espancar qualquer dúvida sobre a forma habitual com que partes e clientes se relacionam.

Tenho certeza absoluta que os autores nunca contrataram, no sentido de estabelecer honorário específico, com a dezena de advogados e até mesmo estagiário, que constaram da procuração outorgada pelo próprio autor para propositura da presente demanda. Não tendo havido qualquer ressalva realizada pelo autor na procuração que fez constar o seu nome e tendo ele, inclusive, aceito a menção de um único endereço para todos os procuradores, a indicar a existência de um único escritório, não seria razoável cobrar das rés, que nem mesmo são profissionais da área, ou tiveram qualquer problema semelhante, preocupação maior para assinar a procuração que lhe fora enviada pelo advogado de sua confiança.

O próprio autor, nem mesmo se preocupou com o fato na procuração que firmou para a presente demanda, de forma que não poderia exigir cuidado maior com quem não é desse ramo e nem mesmo teve o problema que ele agora enfrenta. Se o autor imaginou coisa diversa, esperando ainda receber valor a ser arbitrado pelo serviço realizado em face das rés, fê-lo por equívoco

próprio, que não pode ser imputado às rés, que apenas agiram como todos agiriam, especialmente quando o próprio autor, principal interessado, nunca produziu qualquer prova documental desta tratativa, ainda que por troca de e-mails

A impressão que fica da prova produzida é a de que o único advogado de confiança das rés ANA MARIA BRAGA e AMBAR, o DR. SÉRGIO FAMA D'ANTINO, resolveu também procurar a colaboração dos autores, oferecendo-lhes parte do honorário que iria receber, sem qualquer aquiescência ou contratação realizada diretamente pelas rés, que apenas imaginava que os advogados do escritório de SERGIO FAMA D'ANTINO estivessem patrocinando seus interesses. Não se poderia também, finalmente, supor coisa diversa ou atribuir responsabilidade às rés, pelo simples conhecimento à época da assinatura do acordo sobre a existência de supostos dois escritórios com direito a sucumbência. Ainda que desconsiderássemos que a circunstância tem razão apenas em interesses tributários, a mera referência, tratando de sucumbência, que também era dividida, não altera a situação das rés, principalmente, porque não fez o autor àquela época qualquer referência a ausência de pagamentos de honorários contratuais.

Em resumo, tratava-se de “res inter alios”, a ser tratada pelos próprios procuradores, na defesa de seus interesses, mas que não pode servir de prova cabal sobre contratação direta do autor pelas rés, especialmente quando o próprio autor em depoimento pessoal afirma que nunca teve discussão sobre honorários advocatícios com as rés. Por último, o próprio advogado SERGIO FAMA D'ANTINO confirma o recebimento do pró-labore de R\$ 500.000,00, de forma que se a este título o pagamento do autor CARLOS ALBERTO ainda não foi implementado, cabe a busca de uma ação judicial em face daquele procurador, mas não em face das rés, que nunca prometeram qualquer valor aos autores, e nem os contrataram diretamente.

A associação entre advogados para a defesa de interesses de clientes é situação habitual, mas somente garante a pretensão de recebimento de honorários diretamente do representado, quando há tratativa expressa com o cliente sobre honorários devidos ao novo advogado que se associa àquele que tem o contato principal com o cliente. No caso específico, não há qualquer prova de que isto tenha ocorrido, de forma que a questão deve ser resolvida entre os procuradores.

3) Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por força do princípio da sucumbência, arcarão os autores com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao procurador das rés, que fixo, de acordo com o parágrafo quarto do artigo 20 do CPC., em R\$ 10.000,00 a ser atualizado a partir desta data. Preparo no valor de R\$ 200,00 – porte de remessa no valor de R\$ 83,84. Saem intimados os presentes. NADA MAIS. Eu, _____, Valéria Pontes Galbiati de Souza, Escrevente, digitei. MM. Juiz: Adv. dos autores: Autor: Adv. das rés: Ré:
